



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 352 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante venda, 6.225.938 (seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil e novecentos e trinta e oito) ações ordinárias nominativas do Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda, 6.225.938 (seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil e novecentos e trinta e oito) ações ordinárias nominativas do Banco do Estado de Rondônia S/A - -BERON, excedentes aos 51% (cinquenta e um por cento) necessários ao controle acionário.

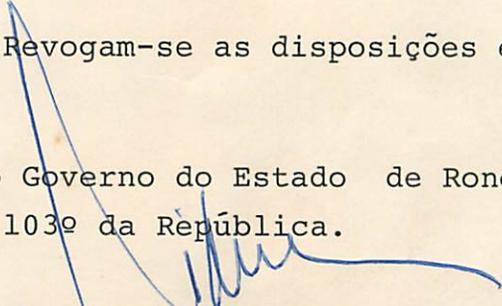
Art. 2º - O Produto será depositado em uma conta do próprio Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON, destinado a cobrir despesa do processo de automação bancária, modernização e racionalização da instituição.

Art. 3º - Fica o Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON, autorizado a definir e adotar todos os procedimentos necessários, para a operacionalização a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 2440 do dia 27/12/91



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 352

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, o valor das tarifas de água e esgoto, bem como a tarifa de coleta e tratamento de lixo, de acordo com o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, para o valor de R\$ 1,50 (um e 50 centavos) por unidade consumidora, a partir de 01/01/92.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O Poder Executivo é autorizado a alterar, mediante decreto, o valor das tarifas de água e esgoto, bem como a tarifa de coleta e tratamento de lixo, de acordo com o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, para o valor de R\$ 1,50 (um e 50 centavos) por unidade consumidora, a partir de 01/01/92.

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado a alterar, mediante decreto, o valor das tarifas de água e esgoto, bem como a tarifa de coleta e tratamento de lixo, de acordo com o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, para o valor de R\$ 1,50 (um e 50 centavos) por unidade consumidora, a partir de 01/01/92.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, o valor das tarifas de água e esgoto, bem como a tarifa de coleta e tratamento de lixo, de acordo com o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, para o valor de R\$ 1,50 (um e 50 centavos) por unidade consumidora, a partir de 01/01/92.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a alterar, mediante decreto, o valor das tarifas de água e esgoto, bem como a tarifa de coleta e tratamento de lixo, de acordo com o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, para o valor de R\$ 1,50 (um e 50 centavos) por unidade consumidora, a partir de 01/01/92.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado a alterar, mediante decreto, o valor das tarifas de água e esgoto, bem como a tarifa de coleta e tratamento de lixo, de acordo com o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, para o valor de R\$ 1,50 (um e 50 centavos) por unidade consumidora, a partir de 01/01/92.

OSWALDO BRAGA FERREIRA
Governador